

TC 032.363/2013-3 (peças: 4)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/MEC

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura de Porto Rico do Maranhão (MA).

Responsável: Celson César do Nascimento Mendes, CPF 874.567.293-87, ex-prefeito, gestão: 2005-2008 e 2009-2012.

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação do responsável

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 807007/2005 (Siafi 526920), objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, conforme termo de convênio (peça 1, p. 108-122, DOU p. 134) e plano de trabalho (peça 1, p. 36-52), com vigência de 30/9/2005 a 26/7/2006 (já incluído o prazo final para a prestação de contas, peça 1, p. 166) e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio 657823/2009 (Siafi 655332) e plano de trabalho (peça 2, p. 5-10) objetivando a aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do programa caminho da escola, conforme termo de convênio (peça 2, p. 22-39, DOU p.41) com vigência de 30/12/2009 a 27/2/2011 (já incluído o prazo final para a prestação de contas, peça 2, p. 65), cujos recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE-MEC) à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto na clausula quinta dos termos dos convênios (peça 1, p. 114 e peça 2, p. 29) foram previstos R\$ 30.555,00 para a execução do objeto do Convênio 807007/2005, sendo R\$ 30.249,45 do concedente e R\$ 305,55 de contrapartida do convenente. Para a execução do Convênio 657823/2009, foram previsto R\$ 123.000,00, sendo R\$ 121.770,0 do concedente e R\$ 1.230,00 de contrapartida do convenente.

3. Os recursos financeiros para a execução dos Convênios foram repassados pelo FNDE, e liberados através das Ordens Bancárias especificadas no demonstrativo consulta transferência (peça 1, p. 138 e peça 2, p. 89) .Consta extrato bancário referente ao Convênio 807007/2005 (peça 1, p. 164), com crédito efetuado em 1/12/2005.

3.1. Convênio 807007/2005/FNDE-MEC

OB	VALOR (R\$)	DATA
2005OB807019	30.249,45	1/12/2005

Total	30.249,45	
-------	------------------	--

3.2. Convênio 657823/2009/FNDE-MEC

OB	VALOR (R\$)	DATA
2010OB701243	121.770,00	12/3/2010
Total	121.770,00	

4. O ajuste do Convênio 807007/2005 vigeu no período de 30/9/2005 a 27/5/2006, e previa a apresentação da prestação de contas em 26/7/2006, conforma cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 114). O ajuste do Convênio 657823/2009 vigeu no período de 30/12/2009 a 29/12/2009, e previa a apresentação da prestação de contas em 27/2/2011, conforme cláusula quarta do termo de convênio (peça 2, p. 65).

5. Ante os dados constantes da Informação 235/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 2176/2011 (peça 1, p. 218-225), foi instaurada a tomada de contas especial, com consolidação de débitos em nome do Sr. Celson César do Nascimento Mendes, ex-prefeito municipal Porto Rico do Maranhão (MA), referente aos Convênios 807007/2005 (Siafi 526920) e 657823/2009 (Siafi 655332), considerando o estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa-TCU nº 71, de 28/11/2012.

6. Expirado o prazo de prestação de contas dos recursos do Convênio 807007/2005, foi o ex-prefeito, Sr. Celson César do Nascimento Mendes, notificado pelo FNDE em 31/7/2006 (Ofício 1745/2006-DIREL/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE, peça 1, p. 144, AR, p. 146), para apresentar a de contas ou devolução dos recursos recebidos.

7. O Sr. Celson César do Nascimento Mendes encaminhou a prestação de contas do citado convênio (Ofício 108/2006, de 30/8/2006, peça 1, p. 148), acompanhado dos documentos referentes a mesma (peça 1, p. 150-156) e segundo a conclusão do Parecer 2142/2007 (peça 1, p. 170-172), a análise preliminar da prestação de contas não atendeu às determinações contidas na IN/MF/STN/N 1/97. As pendências encontradas foram comunicadas ao responsável (Ofício 1536/2007 de 2/5/2007, peça 1, p. 158-160, AR, p. 162). Não Houve manifestação do responsável

7.1. Documentos não apresentados:

Comprovante de Recolhimento de Saldo

Cópia do despacho adjudicatório das licitações

Relação de Pagamentos Efetuados

Cópia do despacho da homologação das licitações

Demonstrativo da execução financeira (receita e despesa)

8. Na Informação 964/2011/SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, constou a solicitação de notificação ao ex-gestor pela omissão da prestação de contas do Convênio 657823/2009, referente ao Programa Nacional do Transporte Escolar/ Caminho da Escola (Ofício 1019/2011/FNDE de 28/4/2011, peça 2, p. 57-AR, p. 60), com o fim de que providenciasse a prestação de contas ou a devolução dos recursos. Não houve manifestação do responsável, conforme informação 26/2012-SERAD/COAPC/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 23/1/2012 (peça 2, p. 62-64).

9. Ressalte-se que a vigência dos convênios ocorreram nos períodos de 30/9/2005 a 26/7/2006 e 30/12/2009 a 27/2/2011, já incluídos os prazos finais para a prestação de contas (item 1, desta instrução), sendo os convênios assinados pelo ex-gestor, Sr. Celson César do Nascimento

Mendes, cujos recursos foram utilizados integralmente em sua gestão (2005-2008 e 2009-2012). Portanto, o que pese o disposto na Súmula 230/TCU, não existe hipótese de corresponsabilidade do gestor sucessor, quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 657823/2009.

10. O Relatório de TCE 158/2011-FNDE/MEC de 27/7/2011, referente ao Convênio 807007/2005 (peça 1, p. 180-190), concluiu pela impugnação de 100% do valor do convênio pela não apresentação dos documentos solicitados no Parecer 2142/2007 (peça 1, p. 170-172), o qual foi corroborado pelo Relatório de TCE 160/2013-FNDE/MEC, de 18/7/2013 (peça 2, p. 71-77) ficando caracterizado o prejuízo ao erário em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 807007/2005 e pela omissão no dever de prestar contas do Convênio 657823/2009, os quais concluíram pela instauração de tomada de contas especial, conforme previsto no art. 84 do Decreto-Lei 200/67 e art. 8º da Lei 8.443/92 e IN 56/TCU, sendo o responsável Sr. Celso César do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87), pelos valores originais dos débitos referentes aos citados convênios, e com o Parecer-TCE 107/2013, de 14/8/2013 (peça 2, p. 78), determinou o envio do processo à Controladoria Geral da União-CGU.

11. O responsável foi inscrito na conta “Diversos Responsáveis” (2013NL001840 de 18/7/2013, peça 1, p. 243) e o Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 2, p. 95-98), contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da IN-TCU 56/2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno/SFC/CGU/PR Nº 1333/2013 (peça 2, p. 99-100).

12. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 101) o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei nº 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das citadas contas.

EXAME TÉCNICO

13. Foram constatadas as irregularidades abaixo, que levaram a instauração de TCE, com impugnação total das contas dos Convênios:

13.1 **Convênio 807007/2005** - irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, pela ausência dos seguintes documentos:

- Comprovante de Recolhimento de Saldo
- Cópia do despacho adjudicatório das licitações
- Relação de Pagamentos Efetuados
- Cópia do despacho da homologação das licitações
- Demonstrativo da execução financeira (receita e despesa)

13.2. **Convênio 657823/2009**- omissão do dever de prestar contas

14. Destaca-se que a tomada de contas especial foi instaurada após esgotar todos os procedimentos administrativos internos com vista à recomposição do erário sem a manifestação da responsável, portanto, caberá ao ex-gestor, sua citação pela irregularidade na prestação de contas apresentada referente ao Convênio 807007/2005, devido a não apresentação da documentação exigida para análise financeira das contas (item 13.1 desta instrução) e pela omissão no dever de prestar contas dos recursos financeiros do Convênio 657823/2009 (item 13.2 desta instrução) e, se rejeitada a defesa, o julgamento de suas contas será pela irregularidade e condenação ao débito, com possível aplicação de multa. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 3.088/2009-TCU-1ª Câmara, 3.267/2008-TCU-2ª Câmara, 1.529/2009-TCU-1ª Câmara, 287/2009-TCU-2ª Câmara, 963/2008-TCU-Plenário, 2.715/2009-TCU-1ª Câmara, 188/2009-TCU-2ª Câmara, 684/2005-TCU-2ª Câmara e 2.224/2009-TCU-2ª Câmara.

CONCLUSÃO

15. A presente Tomada de contas especial originou-se em razão da consolidação de irregularidades praticadas na apresentação das prestações de contas dos Convênios 807007/2005 e 657823/2009, firmados entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE e a prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA).

16. Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido gestor teve como consequência a não comprovação da boa regular aplicação dos recursos do Convênio 657823 repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão (MA), necessário se faz que o ex-gestor, Sr. Celson César do Nascimento Mendes (CPF 874.567.293-87), seja citado para apresentar suas alegações de defesa. Faz-se necessário ainda, consignar no expediente citatório as seguintes observações:

a) que a demonstração da aplicação dos recursos perante este Tribunal, nesta fase processual, deverá ser realizada por meio do encaminhamento de todos os documentos necessários à comprovação da regularidade na realização das despesas efetuadas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos, extratos bancários, cheques emitidos etc..

b) que na eventualidade de serem apresentados documentos a título de prestação de contas, estes deverão vir acompanhados de justificativa pela omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido, bem como de argumentos de fato e de direito hábeis e suficientes para comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos geridos (Acórdão 1792-TCU-Plenário).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) **citação**, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso I e II, do Regimento Interno do TCU, do Sr. Celson César do Nascimento Mendes, CPF: 874.567.293-87, ex-prefeito de Porto Rico do Maranhão (MA), no período de 2005-2012, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, em razão das irregularidades abaixo:

b) Quantificação dos débitos:

b.1) Convênio 807007/2005/FNDE-MEC.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.249,45	1/12/2005

Valor atualizado até 12 /2/2014: R\$ 79.475,49

b.2) Ocorrência: irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 807007/2005, objetivando conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ação que promovam o aperfeiçoamento da qualidade do ensino e melhor atendimento aos alunos da Educação Básica, conforme termo de convênio (peça 1, p. 108-122), pela ausência dos seguintes documentos:

- ausência de comprovante de Recolhimento de Saldo;
- ausência de cópia do despacho adjudicatório das licitações;
- ausência de Relação de Pagamentos Efetuados;
- ausência de Cópia do despacho da homologação das licitações e;
- ausência de demonstrativo da execução financeira (receita e despesa)



c) Convênio 657823/FNDE-MEC

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
121.770,00	12/3/2010

Valor atualizado até 12 /2/2014: R\$ 186.144,99

c.1) Ocorrências: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE à Prefeitura Municipal Prefeitura Municipal de Porto rico do Maranhão (MA), para a execução do Convênio 658223/2009/FNDE-MEC, objetivando aquisição de veículo automotor, zero quilometro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do programa caminho da escola, conforme termo de convênio (peça 2, p .22-39), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto nesta prestação de contas.

d) informar o responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Secex-/MA, 1ª DT, 12 de fevereiro 2014.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC-MAT. 682-3